



CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 076/2023

ALTERA O ART. 195 E
REVOGA O ART. 194 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.

AS BANCADAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES,
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO E
PARTIDO DA REPÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ,
nos termos dos Art. 75 e 77 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Artigo 1º - Revoga o Art. 194 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 2º - Altera o Art. 195 da Lei Orgânica Municipal:

**“Artigo 195 – Fica proibido nos limites do município, o depósito
de resíduos radioativos.”**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na presente data.

Ver. HÉLIO SANTOS FERREIRA
PT

Ver. EDSON LEAL
PT

Ver. VAGNER ALVES PFUTZE
PT

Ver. SÉRGIO SAMPAIO
PDT

Ver. JEFERSON GAMA
PT

Ver. PAULO ROGÉRIO LOPES
PSD

Ver. EUGÊNIO LEITES
PR



SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que Revoga o Artigo 194 e Altera o Artigo 195, da Lei Orgânica do Município de Butiá e dá Outras Providências.

Senhor Presidente e Colegas Vereadores, o nosso município enfrenta um grande dilema em busca da livre iniciativa econômica, sobretudo aquela exercida com o acompanhamento dos três poderes e de seus órgãos autônomos e independentes. A Lei Orgânica foi proposta em outros cenários sociais, econômicos, culturais, políticos e ambientais, sendo que este Poder Executivo trabalha incansavelmente na busca pelo aprimoramento de suas políticas públicas e melhoria das condições de vida de seus habitantes.

O incentivo ao estabelecimento de novos empreendimentos necessita de adaptações legislativas, não sendo recomendado que dentre diversas inovações e políticas públicas em busca de novos empreendimentos com geração de emprego e renda, aumento na arrecadação dos impostos, infraestrutura, a Lei Orgânica permaneça inerte.

A proposta de revogação do artigo 194, se justifica pela necessidade de procedimentos já previstos na legislação estadual, especialmente devido a competência da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para acompanhar, fiscalizar e deliberar a respeito de empreendimentos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, inclusive com a promoção de audiências públicas ouvindo técnicos e a comunidade.

A audiência pública é uma etapa inerente ao processo de licenciamento ambiental, que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, de acordo com a Resolução CONAMA n. 09/1987.

A alteração proposta decorre da parte literária do artigo 194 que estabelece a necessidade de promoção de audiência pública também promovido pelo ente municipal, o que não torna atrativo o estabelecimento de empreendimentos desta natureza em nosso município, considerando que o próprio processo conduzido pela FEPAM com objetivo do licenciamento prévio, de instalação, e de operação já apresentam custos significativos a



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

serem suportados pelos interessados. Portanto, a manutenção do artigo 194 significaria burocratizar e dobrar qualquer investimento previsto para a região do município de Butiá/RS.

De igual modo, criar etapas mais desgastantes que o próprio processo de licenciamento que tem sido ao longo dos anos conduzido com maestria pela FEPAM, representa o isolamento geográfico de novos empreendimentos ao nosso município.

Citamos ainda, que o próprio Poder Executivo Nacional e Estadual tem se engajado em diversas pautas em busca da desburocratização para abertura de empreendimentos e novos negócios, o que tecnicamente já se mostrou mais atrativo e pretenso a um engajamento dos empreendedores, aumento a arrecadação municipal, acelerando o combate aos índices de desemprego e outras medidas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.350/2010) reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Para tanto, a Lei Federal nº 12.350/2010 expressa que a atuação do poder Público deve ser de apoiar e priorizar soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios. Veja-se:

“Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados: (...) Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.”

No mesmo sentido, manifesta a Lei Federal que o plano estadual de resíduos sólidos, abrangendo todo o território do Estado, deverá prever “medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos.”

Neste ponto, vale ressaltar que o Estado do Rio Grande do Sul já possui o seu Plano Estadual de Resíduos Sólidos, aprovado em dezembro de 2014, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, contendo, dentre outros



aspectos, o diagnóstico e a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

E, seguindo as exigências da Lei Federal em comento, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do RS estabelece que a regionalização da gestão de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul tem como objetivo: viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos; integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum dos municípios limítrofes; definir áreas de planejamento estratégico do Estado para a implantação de soluções integradas e consorciadas para a gestão dos resíduos sólidos.

Conforme o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do RS, a regionalização para o Estado do Rio Grande do Sul aponta as alternativas associadas para o planejamento e gestão integrada dos resíduos sólidos no Estado, tendo como base parâmetros físicos, socioeconômicos e arranjos intermunicipais já consolidados que indiquem a afinidade política entre municípios, e prioriza as tipologias de resíduos em que os municípios são responsáveis ou atuantes em alguma etapa da gestão.

Vale ainda lembrar, que a Lei Federal nº 12.350/2010 estabelece uma prioridade no acesso a recursos da União e aos incentivos ou financiamentos destinados aos empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos ou à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Conforme art. 18 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos devem ser priorizados os recursos dos Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:



I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Importa também aludir que a Lei Estadual nº 14.528/2014, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul, segue os mesmos princípios e objetivos da Lei Federal nº 12.350/2010, dentre os quais se destacam o fomento à cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos sólidos (art. 7º, inc. XV) e o apoio e a priorização das iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais municípios (art. 10, parágrafo único).

Neste sentido, entende-se como uma afronta a Lei Federal nº 12.350/2010, a Lei Estadual nº 14.528/2014, bem como ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do RS, todo e qualquer tipo de legislação local que proíba o Município de receber resíduos sólidos provenientes de outras localidades, porque contraria os princípios legais da gestão integrada dos resíduos sólidos, da cooperação intermunicipal e da adoção de soluções consorciadas e conjuntas para os problemas de gestão de resíduos sólidos.

A gestão de resíduos sólidos deve ser vista de maneira ampla, envolvendo aspectos ambientais, culturais, sociais e econômicos, os quais não ficam restritos às competências locais.

Assim, entende-se como ilegal as disposições do art. 195 da Lei Orgânica do Município de Butiá que proíbe nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, proveniente de outros municípios.

Não há viabilidade jurídica para que o Município de Butiá realize um tratamento isolado para seus resíduos sólidos, de forma apartada das políticas Estaduais e Municipais de Resíduos Sólidos, proibindo, por exemplo, o recebimento em seu território de resíduos advindos de outros Municípios.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Caso tal prática fosse admitida legalmente, se poderia chegar ao extremo de se ter, só no Rio Grande do Sul, 497 (quatrocentos e noventa e sete) aterros sanitários de resíduos domésticos, um para cada Município gaúcho. Além disso, cada município deveria possuir um local próprio para a destinação dos resíduos de saúde, outro local para a destinação dos resíduos perigosos, outro para os resíduos da construção civil, etc.

Tal metodologia de disposição de resíduos impossibilitaria qualquer tipo de gestão responsável dos resíduos sólidos. E, justamente, para evitar isso, a Lei Federal nº 12.350/2010 e a Lei Estadual nº 14.528/2014 priorizam a cooperação intermunicipal, por meio da gestão integrada e conjunta dos resíduos sólidos.

Se há possibilidade de Butiá encaminhar seus resíduos para outros Municípios, há também de haver a reciprocidade, por meio do recebimento de resíduos de outras localidades, desde que estes sejam dispostos em local que cumpra todas as exigências ambientais, de saúde pública e de segurança do trabalho.

Alude-se, ainda, que a revogação integral do art. 195 da Lei Orgânica de Butiá não tem o condão de trazer prejuízos ambientais ao Município. Ao contrário! A implantação de um aterro sanitário mesmo que venha a realizar o tratamento de resíduos tóxicos ou remanescentes de produtos proibidos, proveniente de outros municípios só pode acontecer após a autorização dos órgãos ambientais, mediante a comprovação do entendimento de uma enorme gama de exigências técnicas e de proteção ambiental que afiançam que tal atividade não causará qualquer tipo de dano ou prejuízo ao meio ambiente no Município de Butiá. Os aterros sanitários (que não podem ser comparados aos lixões), modernamente, são vistos como uma solução ambiental e não como um problema.

Como referido, a gestão dos resíduos sólidos, por disposição legal, deve ser tratada de forma compartilhada pelos diversos entes da federação, jamais de forma localizada e pouco solidária.

Por isso, repita-se: a Lei Federal nº 12.350/2010 e a Lei Estadual nº 14.528/2014 impedem que haja legislação local proibindo o Município de receber resíduos sólidos provenientes de outras localidades.



Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Deve-se referir, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 30, concede atribuição para o Município legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual (inc. II).

A vedação do recebimento de resíduos tóxicos ou remanescentes de produtos proibidos de outros Municípios, tratada no art. 195 da Lei Orgânica de Butiá, extrapola a competência local, posto que não se trata de assunto de interesse local. Como visto, o gerenciamento de resíduos sólidos deve ser visto de forma integrada, envolvendo ações compartilhadas entre todos os entes federativos e não, tão somente, como tema de específico interesse local.

Daí que, a vedação do recebimento de resíduos sólidos de outros Municípios não suplementa a legislação federal e a estadual. Ao contrário, tal previsão afronta as leis federal e estadual que tratam da Política de Resíduos Sólidos.

No entanto, sugerimos a essa Casa Legislativa a adequação proposta na Lei Orgânica municipal, sobretudo para que o Município adeque-se a novas legislações posteriores a Lei Orgânica, tornando ainda o nosso Município um campo próprio para o recebimento de propostas de empreendimentos sustentáveis e equilibrados.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa a alteração dos artigos 194 e 195 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

VEREADORES: